



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

**ATA DA 6ª (SEXTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO CAMPREV**

**31/01/2020**

Aos trinta e um dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte, às 14h30min na sala situada no oitavo andar do prédio do CAMPREV, Rua Pastor Cicero Canuto de Lima, nº 401, Parque Itália - Campinas, SP, realizou-se a sexta reunião Extraordinária do Colegiado, sob a presidência do Sr. José Erivan Leite de Araújo, Presidente do CMP, a qual foi secretariada por mim, Denílson Pereira de Albuquerque. **I - ABERTURA:** Havendo número legal de Conselheiros foi, pela Mesa, declarada aberta a reunião na qual estiveram presentes os Conselheiros: Aldaíria Calixto Medeiros, Daniel Lange de Souza, Daniel Lovato, Denílson Pereira de Albuquerque, Irani Cândida dos Santos Montanhez, José Erivan Leite de Araújo, Kátia Maria Constâncio Caparroz, Marcelo Henrique de Paula, Margarida da Silva Calixto, Maria Elvira Moreira Pavarini, Nivaldo Camilo de Campos e Sidney Vieira Costacurta. **Presenças pelo CAMPREV:** Sr. Marionaldo Fernandes Maciel, Diretor Presidente, Sr. Anderson Carlos dos Santos, Diretor Previdenciário; Sr. Elias Lopes da Cruz, Diretor Financeiro; Sr. Paulo César da Fonseca, Assessor da Diretoria Financeira; Maiara Cristina Pádua Tamara, Coordenadora do Setor de Aposentadoria; Viviane Henriques Mattos, Chefe do Setor de Aposentadoria. Pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE): Sr. Thiago Duarte, Administrador atuarial; Sr. Euclides Augusto Queiroz Esteves, Advogado; Sr. Josmar Munes de Souza, Economista; Sra. Suzana Aparecida Vier, Jornalista. **Ouvinte:** Jessé Bruschi Ferreira e Eliana Cascaldi, Aposentados. **II – DOCUMENTOS RECEBIDOS:** 1. Nota técnica 12212. 2- Portaria 1.348 de 03 de dezembro de 2019. 3- Aplicação da Emenda Constitucional Nº 103/2019. **III - PAUTA:** 1- Apresentação de Projetos de Lei em cumprimento às disposições da EC 103/2019 de aplicabilidade imediata para os Municípios - SEI 153-45/2020 e OF.021/2020 GP. O Presidente iniciou a reunião saudando os presentes e agradecendo aos representantes da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e aos Diretores e servidores do CAMPREV.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

Em seguida, fez a leitura da pauta supracitada e passou a palavra ao Conselheiro Denílson que fez a leitura do ofício 021/2020 supramencionado, indicando a solicitação do Diretor - Presidente para a realização da reunião. Após a leitura, o Presidente passou a palavra ao Diretor-Presidente que iniciou a sua fala cumprimentando todos os presentes e justificou a necessidade da reunião, para a apresentação do projeto do Plano de Sustentabilidade do CAMPREV devido ao curto prazo para a aprovação das novas diretrizes do Governo. O Diretor- Presidente informou que o projeto anteriormente mencionado foi apresentado ao governo municipal, pois o mesmo é o patrocinador e, portanto, implica em que o governo que irá aprovar a disponibilização dos diversos bens e ativos para serem vinculados ao Regime de Previdência. O mesmo ainda informou que existia uma diferença no projeto apresentado na reunião anterior comparado com o presente, pois no projeto antigo foi colocado, além dos bens e ativos, o aumento da alíquota previdenciária de aplicabilidade imediata, conforme dispõe a EC 103/2019. Contudo, essa última questão foi retirada daquele projeto, criando então, uma nova Minuta de Projeto de Lei especialmente para o referido tema. Na sequência, o Diretor-Presidente informou que foi encaminhado aos Conselheiros a Instrução Técnica do Ministério da Economia com relação à Emenda Constitucional, indicando que todos os Entes também receberam a instrução. Ainda, o Diretor Presidente relatou que a Instrução Técnica informa as medidas que devem ser definidas imediatamente e/ou posteriormente. Em relação às medidas que devem ser regularizadas imediatamente são os benefícios temporários (Licença Saúde, Licença Maternidade, Auxílio Reclusão, etc.) que deverão ser custeados, agora, pelos Entes Patrocinadores. O Diretor-Presidente continuou informando sobre o projeto da alíquota previdenciária que de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019, existe um calendário para a aprovação da alíquota pelo Município de Campinas. O mesmo ainda relatou que o CAMPREV estava com um problema com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), entretanto, foi solucionado no dia 30/01/2020 em Brasília. E para as próximas regularizações se o Ente não cumprir com a regra de aplicabilidade imediata, não obterá o CRP, ficando o Município sem poder receber as verbas Federais. Em seguida, o Diretor - Presidente passou a palavra para equipe da FIPE, onde o técnico Sr. Euclides começou sua fala



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

pela apresentação dos membros da sua equipe. Após, o Advogado iniciou a leitura da primeira Minuta que prevê a aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019, referente à majoração de alíquota contributivas do RPPS e outras medidas na forma e nas condições que especificam e seus respectivos artigos. O Advogado fez a leitura do primeiro artigo, em seguida apontou que se houvesse alguma dúvida, era só olhar o artigo 9º, parágrafo 2º e 3º da Emenda Constitucional 103/19 que vai de encontro com o dispositivo lido anteriormente. O mesmo fez a leitura do segundo artigo da Minuta e seus respectivos parágrafos, após explicou que na redação do artigo está devidamente fundamentado a alteração comparada com o projeto anteriormente apresentado, tanto no parágrafo 4º do artigo 9º, como também no artigo 11º da Emenda Constitucional 103/2019. O Advogado iniciou a leitura do artigo 3º e seus parágrafos, não houve explicação e em seguida, começou a leitura do artigo 4º e seus respectivos parágrafos. O advogado fez um pequeno apontamento referente ao artigo 149 da Constituição Federal que trata sobre as alíquotas, tanto as alíquotas extraordinárias, progressivas, do aposentado e pensionista sobre o salário mínimo, onde há uma questão de regulamentação, indicando que, posteriormente, será melhor comentado. O Advogado iniciou a leitura do artigo 5º e seus respectivos incisos e parágrafos e explicou que o referido artigo foi construído à luz dos artigos 35 e 36 da Emenda Constitucional que falam sobre revogação e sobre vigência, respectivamente. O mesmo indicou que existe uma diferenciação entre uma vigência imediata e uma vigência condicionada a um prazo. Em seguida, o advogado questionou o Presidente se haveria um espaço para dúvidas ou se já iniciaria a leitura do segundo projeto. O Presidente requisitou a opinião dos Conselheiros e os mesmos informaram que seria melhor as resoluções das dúvidas referente à primeira minuta e em seguida a continuação da apresentação da segunda minuta. A Conselheira Maria Elvira questionou o prazo de aprovação do projeto e sobre o prazo a majoração da alíquota contributiva, que deverá estar aprovado no primeiro dia do 4º mês subsequente a aprovação. O Advogado respondeu que o prazo do quarto mês foi estabelecido no artigo 36 inciso II, valendo para a União. Não certo de sua referência, o advogado informou que existe já na Constituição Federal em seu artigo 159 inciso II, que trata do prazo de 90 dias para a



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

alteração das alíquotas contributivas previdenciárias. O Advogado ainda relatou a importância do prazo alegando que o mesmo é uma determinação Constitucional, não cabendo ao Ente estabelecer um prazo diverso daquele, mas há também um impacto sobre o Calendário Eleitoral e sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelecem que mudanças que alterem, por exemplo, questões referente a folhas de pagamentos devem obedecer o prazo de 180 dias antes da eleição. O Assessor requisitou um complemento, informando que a Portaria 1.348 de 03 de dezembro de 2019 também disciplina sobre a urgência do prazo, onde o artigo 1º da Portaria supracitada disciplina que os Estados, Distrito Federal e Municípios têm o prazo máximo de até 31 de julho de 2020 para a adoção das medidas de cumprimento das normas constantes da Lei nº 9717 de 1998 e da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. O Conselheiro Marcelo, que perguntou se a Lei prevê alguma alíquota mínima. O Advogado respondeu de forma positiva, indicando que no artigo 9º parágrafo 4º da Emenda Constitucional 103/2019 para os entes que não possuem déficit, a alíquota mínima estabelecida seria do Regime Geral de Previdência, ou seja, de 7,5%. Contudo, a realidade para os Regimes Próprios é distinta, uma vez que para os RPPS já há a presunção de déficit, pois na Emenda Constitucional 103/2019 em artigo 9º, parágrafo 5º e na própria Portaria 1.348, artigo 2º, parágrafo 2º, trazem em seus textos tal informação para que não houvesse alguma interpretação equivocada, visto que uma vez que houve a segregação de massa, havendo dois Fundos, o Financeiro e o Previdenciário, mesmo apenas um sendo deficitário como é o caso de Campinas, porém o regime é o mesmo e é tido como deficitário. Portanto, os RPPS não se incluíam na alíquota mínima de 7,5%, mas sim, na alíquota mínima para os entes deficitários que é de 14%. O Diretor Financeiro perguntou se a alíquota progressiva entraria no caso supracitado. O Advogado respondeu que há de necessidade uma Lei Complementar que aprove os dispositivos do artigo 149 da C.F e não somente isso, mas também estudo atuarial que prove a necessidade, seja da alíquota progressiva, seja da alíquota extraordinária, para a qual há prazo definido para sua aplicação ou incidência da contribuição para os aposentados e pensionistas a partir do salário mínimo. O Conselheiro Daniel Lovato questionou sobre o caráter do procedimento disposto na Portaria 1.348 de 2019, que preconiza os trâmites a serem feitos, com isso, o



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

Conselheiro questionou em que ponto poderá ser alterado. O Advogado respondeu de forma objetiva que o item em questão não poderá ser modificado. O prazo já foi posto e é encargo do ente de arcar com o não cumprimento das medidas de alteração da alíquota de 14%. A Conselheira Margarida iniciou sua pergunta apresentando um aspecto histórico sobre a Lei 10/2004 e analisando o ponto da alíquota de 14% do Fundo Previdenciário e sugeriu um estudo que mostre os números palpáveis que apresentem o déficit exposto, pois, a Conselheira mostra sua preocupação com a oneração tanto do servidor vinculado ao fundo previdenciário que terá que contribuir com mais 3% e do ente em mais 6% ressaltou que estava pendente de estudo que apresente o déficit e justifique aumento. O Assessor respondeu que já existem os estudos atuariais. O Diretor- Presidente mencionou que desde 2004 são apresentados esses estudos e relatórios ao CMP. A Conselheira Margarida esclareceu que o referido pela mesma não se trata dos Cálculos Atuariais anuais, mas sim de estudo específico. A Conselheira Irani questionou o Diretor Presidente e o Assessor, relatou que o Prefeito Jonas Donizette informou que seria feito um estudo da Portaria 464/2018 (dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial). Ao fim de sua fala, a Conselheira Irani questionou se o tal estudo foi apresentado ao CMP. O Diretor - Presidente informou que os relatórios são os que vêm sendo apresentados constantemente ao CMP pela FIPE. O Assessor Financeiro informou que seria feita a explicação para melhor compreensão dos Conselheiros e presentes. Explicou que o Regime Previdenciário é composto por dois fundos: Financeiro e Previdenciário, para que haja um equilíbrio no regime, é necessário não sejam deficitários, portanto, não seria viável o estudo de apenas um dos fundos, visto que ambos os fundos fazem parte de um único Regime Previdenciário. O Advogado ainda afirmou que o aumento da alíquota de 14% se deu independente do estudo atuarial, assim como o aumento da alíquota de 11%, pois se trata de uma Convenção da União através de uma Emenda Constitucional. O Economista fez uma breve explanação informando que no segundo projeto explica melhor o entendimento sobre a questão da



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

separação dos fundos (financeiro e previdenciário). O Conselheiro Daniel Lange questionou sobre a competência de o Conselho deliberar sobre o projeto por se tratar de uma medida impositiva. O Advogado respondeu que não se trata de uma situação de aprovação, pois é uma medida autoaplicável. O Conselheiro Sidney questionou sobre a retirada da apreciação pelo Conselho que estava expresso na redação anterior do projeto em seu artigo 2º que altera o parágrafo 1º do artigo 138 da Lei 10/2004. O Conselheiro completou que a manifestação pelo Conselho é decorrência da Portaria 464 de 2018 que reitera diversas vezes que Conselho deve se manifestar perante as questões apresentadas, assim como o plano de custeio, revisão de alíquota e afins. Por fim, o Conselheiro questionou o motivo da retirada. O Assessor Financeiro informou como resposta ao questionamento do Conselheiro que a Portaria 464/2018 tem algumas disposições que informam a obrigação dos Entes em cientificar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal na mudança do plano de custeio. O Assessor reiterou diversas vezes o ponto primordial no tocante ao cientificar e deliberar, pois a aprovação não depende do Conselho por se tratar de uma Medida Federativa, como dito anteriormente. O Conselheiro Sidney fez a leitura do artigo exposto na apresentação para a melhor explicação. O Assessor informou que o artigo lido se trata do tema de Revisão de Segregação de Massa, e informou que é o tema do próximo Projeto. O Conselheiro Sidney informou que o Plano de Custeio terá que passar pelo Conselho para a deliberação e aprovação, e não deve ser deixado por livre iniciativa do Prefeito o aumento da alíquota. O Conselheiro Denílson informou que alteração do Plano de Custeio já está previsto na Portaria 464/ 2018. Houve uma breve discussão sobre a lacuna que havia no parágrafo 1º do artigo 138 do Projeto de Lei de alteração da alíquota de aplicação imediata. O Conselheiro Nivaldo observou que a redação do parágrafo anteriormente citado estava causando certa confusão, pois a leitura do artigo mostra que qualquer alteração no Plano de Custeio não seria apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, violando, portanto, a Portaria 464/2018. O Assessor Financeiro informou que para melhor entendimento, seria feita a adequação para que seja aprovada pelo Conselho. O Advogado iniciou a leitura do segundo Projeto de lei que prevê a revisão da Segregação de Massas prevista na Lei Complementar 10/2004





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

com a transferência de segurados e obrigações entre os planos financeiros e previdenciários em contrapartida ao aporte de ativos e as demais medidas visando o fracionamento do déficit financeiro e atuarial e a sustentabilidade do RPPS na forma e condições que especificam. O Conselheiro Sidney questionou sobre o parágrafo 1º que está alterando o art. 137 da Lei 10/2004 que diz sobre o modelo de capitalização do CAMPREV e ao fim perguntou o motivo de tal alteração. O Conselheiro fez a leitura do artigo alterado e interrogou qual é o grupo que faz parte do artigo, o financeiro ou o previdenciário. O Economista explicou que há dois grupos, o financeiro que é uma forma de repartição simples e o previdenciário que é um regime de capitalização para sustentar benefícios futuros. O mesmo continuou sua explicação informando que a alteração se faz pela mudança dos servidores de um regime para o outro. Depois de sanada a dúvida, o Conselheiro Sidney indagou sobre o artigo 144 que anteriormente havia questões relacionadas aos bens imóveis em um dos incisos que foi retirado e transferido para o parágrafo 1º. Contudo, o Conselheiro sugeriu a manutenção do parágrafo, relatando que manteria nos incisos e explicaria como que se realiza a transferência para não haja dúvidas futuramente. A Conselheira Irani questionou sobre o prazo que é dado para participação da SANASA com o incentivo no projeto, entretanto, o Presidente explicou que a empresa esta com os dividendos comprometidos por 5 anos devido a empréstimo que realizou colocou como garantia esses dividendos. A Conselheira Irani questionou sobre os imóveis a serem transferidos que tenham uma garantia que os mesmos farão parte do patrimônio do CAMPREV. A Conselheira Aldária informou que esses imóveis deverão ser regularizados e realizados uma avaliação e atualização monetária para posterior aprovação do CMP da viabilidade desses ativos. O Diretor - Presidente ainda completou informando que apenas um imóvel estava pendente de prazo e o Instituto não realizou nenhum pedido de reapropriação e o imóvel foi devolvido à municipalidade. O Conselheiro Nivaldo questionou sobre a redação do artigo 144 inciso II, pois o artigo cita a administração indireta o que em sua opinião incluiria também as empresas municipais no que se refere à retenção do IRPF na fonte de seus funcionários. O técnico esclareceu que o IRPF das empresas não é mantido no município e sim recolhidos por força de legislação própria.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

O Conselheiro Daniel Lovato questionou sobre a operacionalização da questão relacionada à Revisão da Segmentação de Massa e ao Fundo garantidor. O técnico em atuária respondeu que após uma reunião com a equipe do Prefeito, foi decidido que não haverá mais o fundo garantidor e os recursos seriam destinados para o fundo previdenciário, diretamente para o CAMPREV fazer a gestão. O Conselheiro Sidney voltou para a questão dos imóveis e questionou sobre a redação do parágrafo 3º do artigo da minuta, relatando que os imóveis devem vir desafetados e fazer a correção da lei. O Conselheiro, ainda, mostrou sua preocupação na área contábil e operacionalização da transferência de titularidade dos imóveis. O Diretor Financeiro afirmou que é necessário um estudo e a possível criação de um fundo imobiliário para desenvolver melhor o recurso dos imóveis. O Conselheiro Sidney questionou sobre a reserva de contingência para uso do superávit e informou que não há no texto. O Assessor informou que existe e está localizado no artigo 144-A parágrafo 1º, *in fine*. O Conselheiro Sidney questionou se já existe o regulamento para a compra vida e ao fim, questionou se será feito pelo CAMPREV ou pela FIPE, indicando o parágrafo 3º do artigo 144 – A. O assessor financeiro respondeu que o regulamento seria feito após aprovação do projeto. O Conselheiro destacou o parágrafo 5º, 6º e 7º do artigo anteriormente citado e a indagou sobre a necessidade dos parágrafos, informando que os mesmos abrem a possibilidade para uma divergência com todo o estudo feito pelo CAMPREV. O Conselheiro Daniel Lovato questionou sobre o repasse de compra de vidas para a autorização do Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Previdência. O Assessor informou que as leis vigentes já preveem que é necessária a aprovação da Secretária de Previdência obrigatoriamente. Por não haver mais perguntas, o Presidente encerrou à reunião. **III - DELIBERAÇÃO:** Por se tratar de reunião expositiva, não houve deliberação. **IV - ENCERRAMENTO:** Não havendo mais assunto a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença dos conselheiros e deu por encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrado a presente Ata sendo assinada por mim, Denílson Pereira de Albuquerque (\_\_\_\_\_) Secretário do CMP, que a lavrei, pelo presidente do CMP e demais conselheiros presentes, estando devidamente de





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS - CAMPREV  
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

**CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP**

---

acordo com os termos acima.

Aldaíria Calixto de Medeiros  
**Vice-Presidente do CMP**

José Erivan Leite de Araújo  
**Presidente do CMP**